



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13609.000148/95-91
Recurso nº : 10.575
Matéria : IRPF - EX. : 1994
Recorrente : ANTONIO CAIXETA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 102-41.581

IRPF - PENSÃO JUDICIAL - Na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas as importâncias "efetivamente pagas" a título de alimentos ou pensões em face das normas do Direito de Família, **somente em cumprimento de acordo ou decisão judicial.**

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CAIXETA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e RAMIRO HEISE. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000148/95-91
Acórdão nº. : 102-41.581
Recurso nº. : 10.575
Recorrente : ANTONIO CAIXETA

RELATÓRIO

"Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação fl. 035, que acusa um crédito tributário no valor de 5.608,46 Ufir (3.738,97 Ufir de imposto suplementar e 1.869,49 Ufir de multa de ofício), enquanto a declaração entregue revela 7.662,47 Ufir de imposto a restituir.

O lançamento refere-se ao exercício de 1994, originado na revisão sumária da declaração apresentada, quando foi procedida a seguinte alteração descrita na notificação expedida:

- dedução de pensão judicial de 47.599,22 Ufir para 15.917,83 Ufir.

À fl. 01, o contribuinte contesta o feito fiscal, tempestivamente, inconformado com a decisão da SRL apresentada anteriormente (fl. 13) que considerou improcedente o pedido de retificação do lançamento.

Cita o art. 229 da Constituição da República, que versa sobre o dever dos pais de assistir os filhos menores, concluindo ser desnecessário que a justiça, tão congestionada de ações, o mandasse cumprir, pois considera-se cidadão de bem e cumpre o que está previsto na Carta Magna. Acrescenta que a pensão dada a Maria de Fátima Guimarães foi oriunda de acordo entre o contribuinte e ela, ex-companheira e mãe de suas filhas.

À fl. 24, na petição relativa à SRL, o impugnante menciona que, se fosse correta a glosa da pensão alimentícia, ainda assim a notificação não estaria correta, pois o imposto suplementar seria de 1.701,55 Ufir e não de 3.378,97 Ufir, como consta."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000148/95-91

Acórdão nº. : 102-41.581

Às fls. 41/43, decidiu o Ilmº Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte por manter em parte o Auto de Infração.

Irresignado, o contribuinte fez anexar ao processo a peça de fls. 47/48.

Este é o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente do relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000148/95-91

Acórdão nº. : 102-41.581

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do Recurso por preencher os requisitos de lei.

Nesta fase recursal, nada traz o recorrente que já não houvera argüido na fase preliminar.

De fato, assim procura fundamentar seu pedido:

"O CONTRIBUINTE, provou que tem em comum duas filhas com a pensionada **Sra. MARIA DE FATIMA GUIMARAES**.

A constituição da República, no seu artigo 229 determina o seguinte:

Artigo 229 - Os pais tem o dever de assistir, criar, e educar os filhos menores...

Ora como o contribuinte é cidadão de bem, é, portanto, desnecessário, que a nossa justiça tão congestionada de ações, mandasse ele cumprir, o que já está mais do que claro, na Carta Magna.

Seria absurdo prevalecer o entendimento da decisão, deixando de considerar o valor que efetivamente o RECORRENTE despendeu, se preocupando somente com formalismo.

O Código Civil Brasileiro, no capítulo II.

DOS DIREITOS E DEVERES DO MARIDO

No inciso IV do art. 233 prevê o seguinte:

Prover a manutenção da Família...



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13609.000148/95-91

Acórdão nº. : 102-41.581

Como se vê doutos julgadores, a legislação é farta, no sentido de obrigar os pais a prover a manutenção da família."

Ora, de fato a argumentação sensibiliza, mas não tem suporte legal a pretensão do recorrente.

O direito previsto no Regulamento do Imposto de Renda prende-se necessariamente a uma decisão judicial ou acordo formal e judicialmente reconhecido.

Portanto, nada há para ser reformado na ora recorrida decisão de primeira instância.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI